



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0003282/2024-12

Governador Valadares, 07 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 17/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Senhora chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental

Assunto:

DESPACHO

Despacho n. 17/2023/SEMAP/URA LM - CAT

Empreendedor: OSVALDO HIDEAKI MATSUDA	CNPJ: 13.859.358/0001-16
Empreendimento: OSVALDO HIDEAKI MATSUDA	CNPJ: 13.859.358/0001-16
Processo Administrativo SLA: 1720/2023	Município: Novo Cruzeiro-MG

Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de LAC-2 para obtenção da Licença de Operação Corretiva - LOC

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Silvana Arreco Rocha – Gestora Ambiental	1.469.839-3
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico	1.400.917-9
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador Regional de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda – Coordenadora Regional de Controle Processual	1.401.491-4

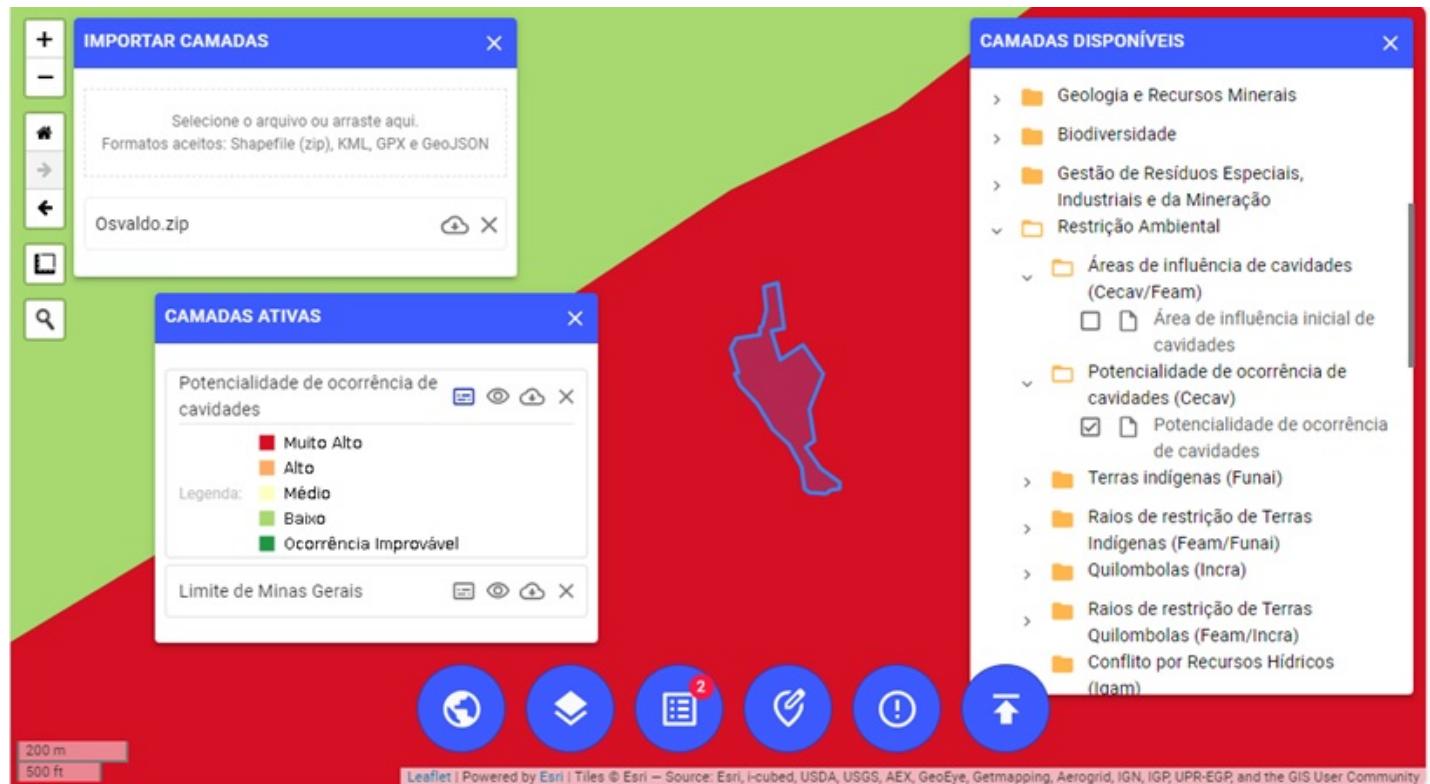
Senhora chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental

O responsável pelo empreendimento OSVALDO HIDEAKI MATSUDA (CNPJ 13.859.358/0001-16) requereu autorização para atuar no ramo de tratamento de madeira na Fazenda Rio Gravatá Moinho, na Rod. MG 211, Km 48, Zona Rural de Novo Cruzeiro-MG, no ponto de coordenadas UTM X: 195878.17 m E Y: 8069353.61 m S, Fuso 24.

Para a obtenção da Licença Ambiental (modalidade de LAC-2, fase LOC) foi formalizado na URA/LM, no dia 02/08/2023, por meio da plataforma eletrônica SLA, o Processo Administrativo n. 1720/2023 (solicitação n. 2022.01.01.003.0000743) para a atividade descrita como “tratamento químico para preservação de madeira” código B-10-07-0 (produção nominal: 20.000 m³/ano), porte M, pot. poluidor/degradador G, conforme DN Copam n. 217/2017. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 4.

Quanto às possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento, verificou-se que ele está localizado em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (Figura 1), de modo que foi apresentado o estudo, conforme Termo de Referência, contendo as medidas de controle.

Figura 1. Localização do empreendimento em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta.



Fonte: IDE-SISEMA (2024).

O empreendimento iniciou sua operação em 11/04/2016, conforme declarado no SLA. Portanto, encontra-se com suas estruturas instaladas, as quais são compostas de Unidade de Tratamento da Madeira – UTM, pátios (para secagem e armazenamento da madeira, estacionamento) e áreas de apoio (escritório, banheiro, refeitório, local para armazenamento de resíduos).

Ocorre que o empreendimento foi instalado em área com remanescente de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. De acordo com o Auto de Infração (AI) n. 84037/2017, foram suprimidos 1,31 ha de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio inicial de regeneração, localizados em quatro pontos distintos (0,52 ha; 0,40 ha; 0,30 ha; e 0,09 ha) em área comum, sem autorização. Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração (AI) n. 275146/2021 por suprimir vegetação em área de 0,1199 ha sem autorização.

Tais intervenções encontram-se pendentes de regularização ambiental, **não sendo constatada a formalização de Processo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA corretivo**. Inclusive, na caracterização do empreendimento no SLA, foi informado que “não houve” intervenção ambiental pretérita.

Corroborando os Autos de Infração n. 84037/2017 e 275146/2021, em consulta às imagens históricas do software Google Earth Pro, foi possível verificar que do ano de 2010 a 2023 houve supressão de vegetação nativa no local conforme Figuras 2, 3 e 4 a seguir:

Figura 2. Localização do empreendimento.



Fonte: Autos do PA n.º 1720/2023 / Google Earth (imagem de 20/06/2010). Acesso em: 29/01/2024.

Na imagem de 20/06/2010 verifica-se que havia vegetação em regeneração com algumas árvores isoladas no local onde encontra-se instalado o empreendimento.

Figura 3. Localização do empreendimento.



Fonte: Autos do PA n.º 1720/2023 / Google Earth (imagem de 26/02/2012). Acesso em: 29/01/2024.

Imagen do local após remoção da vegetação e início da instalação do empreendimento.

Figura 4. Localização do empreendimento.



Fonte: Autos do PA n.º 1720/2023 / Google Earth (imagem de 22/11/2023). Acesso em: 29/01/2024.

Por fim, imagem de 22/11/2023, o empreendimento após instalação de todas as suas estruturas.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento**, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a **documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por **formalização** do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos** os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Deliberação Normativa Copam n. 217/2017

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento**.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados

todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam n.º 217, de 2017.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida (notadamente o fato de que não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental convencional o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para regularização em caráter corretivo das intervenções ambientais), as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LOC n. 1720/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

É de se ver que o P.A. de LOC n. 1720/2023 (SLA) possui o processo administrativo de certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos vinculado no SIAM (P.A. n. 019771/2023), com o *status* “cadastro efetivado”, o que desafia cancelamento (art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019), por arrastamento ou reverberação.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

(i) o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva n. 1720/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento OSVALDO HIDEAKI MATSUDA (CNPJ 13.859.358/0001-16), para a execução da atividade descrita como “*tratamento químico para preservação de madeira*” (código B-10-07-0 da DN Copam n. 217/2017), produção nominal de 20.000 m³/ano, em empreendimento localizado na Fazenda Rio Gravatá – Moinho, Rodovia MG-211, s/n, CEP 39820-000, zona rural do Município de Novo Cruzeiro/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

(ii) no exercício da competência delegada pelo art. 38 do Decreto Estadual n. 47.866/2020, o **cancelamento** da certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos SIAM n. 393313/2023, obtida no âmbito do Processos Administrativo de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos SIAM n. 019771/2023, por arrastamento ou reverberação, nos moldes do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019, com a comunicação do fato à Urga/LM.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN Copam n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o empreendedor apresentou certidão simplificada da JUCEMG, datada de 12/07/2023, no SLA, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à **isenção** do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763/1975 e suas alterações.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN Copam n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas administrativas cabíveis a cargo daquele setor.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo¹, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

¹ Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** es posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/02/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Arreco Rocha, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/02/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/02/2024, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/02/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81781885** e o código CRC **FD7F4386**.